



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

RESPOSTA A PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Licitatório: 157/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Número da Modalidade: 080/2023
Aquisição de: Materiais

Trata-se de resposta à petição de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 80/2023, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO EVENTUAL E PARCELADA DE CESTAS BÁSICAS PARA MUNICÍPIOS CARENTES E ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE RECICLAGEM DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, apresentado pela empresa BOM SABOR CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 40.690.577/0001-97.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itanhandu e sua equipe de apoio, designados pela Portaria n. 76/2023 de 12 de abril de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga e responde a impugnação interposta pela empresa BOM SABOR CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA, com as seguintes razões de fato e de direito:

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa BOM SABOR CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA, apresentou impugnação ao Edital por discordar dos seus termos, conforme documento apenso aos autos do Processo, alegando e pedindo em síntese, que o agrupamento concretizado no edital viola as regras legais e os entendimentos jurisprudenciais, inclusive súmula do TCU, sendo necessário, portanto, sua modificação para que seja realizado o devido fracionamento. No entanto, em sua peça, solicita somente a retirada do item “OVO” alegando que a inclusão do mesmo, é de extrema limitação por ser produtos extremamente frágeis.

II – CONSIDERAÇÕES DE MÉRITO

Por tratar-se de assuntos referentes às exigências técnicas do objeto constantes no Termo de Referência, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área demandante, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tendo se manifestado nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU



TERRAS ALTAS DA MANTIQUEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

MEMORANDO Nº 109/2023

SMDS - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Itanhandu, 22 de Novembro de 2023.

Marcos Alexandre de Carvalho
Assessor Executivo de Compras e Licitação

Assunto: Resposta aos questionamentos.

Prezada Equipe de Licitação,

Com meus cordiais cumprimentos, venho responder sobre análise técnica dos questionamentos proferidos pela empresa BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA sobre o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2023 para AQUISIÇÃO EVENTUAL E PARCELADA DE CESTAS BÁSICAS PARA MUNICÍPIOS CARENTES E ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE RECICLAGEM DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, que assim nos pronunciamos:

1. DA PRELIMINAR

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece as normas e procedimentos nas quais a Administração Pública tende a cumprir na edição de contratação de terceiros na execução e fornecimento de serviços e matérias, mediante documento público no chamamento de empresas e pessoas via Edital, a carta magna da licitação pública, fato que podemos comprovar em seu art. 1º, que assim descreve:

Art. 10 Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No Prot 2408
22/11/23
1603
Prefeitura Municipal de Itanhandu - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

Tal fato nos acomete a seguirmos criteriosamente as suas cláusulas, de maneira há sempre buscar a melhor oferta para administração pública, ou seja, a proposta mais vantajosa, respeitando sempre o princípio da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e igualdade no processo seletivo, o que podemos observa no art. 3º da Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente. Ademais, mediante aos fatos narrados, concluímos que é válida a manifestação da empresa em apresentar argumentos impugnatórios em relação ao Edital. Sendo assim, passo a analisar.

2. DO MÉRITO

2.1 Manifesto aos produtos com características distintas concentradas em um único lote.

"Destarte, latente que o agrupamento concretizado no edital viola as regras legais e os entendimentos jurisprudenciais, inclusive súmula do TCU, sendo necessário, portanto, sua anulação ou modificação para que seja realizado o devido fracionamento."

A lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 15, IV que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (-)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Nesse sentido, prevê ainda o art. 23, §19:

§ 10 As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Necessária ainda a observância do disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cuja objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sendo assim, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta ou individualizada, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica, devendo adotar o critério de julgamento adequado à preservação da finalidade da contratação, sendo ainda observado o princípio da vantajosidade.

Além do mais, entende ainda a mencionada Corte de Contas, que o parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, mas desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, vejamos:

"De acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, é obrigatório que seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

feito parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. O agente público define o objeto da licitação e verifica se é possível dividir as compras, obras ou serviços em parcelas, que visam a aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

(...)

Após avaliação técnica e decisão de que o objeto pode ser dividido e individualizado em itens, devem ser feitas licitações distintas para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra. As diferentes licitações podem ser feitas em procedimentos distintos ou em um só processo licitatório, quando, então, a licitação terá seu objeto dividido em Itens.

(...)

(Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. -3. Ed, rev. atual, e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 106.)

Da Opção por Lote Único

Optou-se pela divisão do objeto em lote único com o propósito de trazer unificação na execução do objeto, bem como possibilitar a economia pela escala diante da quantidade a ser entregue. Sendo assim, a contratação dar-se-á por menor preço obtido pelo valor global do lote único (cestas básicas completas), já que os itens, caso entregues separadamente, poderiam acarretar inúmeros transtornos, tais como o atraso na sua entrega, perdendo assim a finalidade da entrega da cesta.

Determina o Estatuto Federal das Licitações - Lei nº 8.666/93 no artigo 23:

§10 As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

economia de escala.

(...)

§7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços/bens, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

Portanto, ao se licitar por lote, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho,

"a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento".

Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que:

"a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

proporcionada pela economia de escala".

Cumprе ressaltar que, para o objeto em comento, há a necessidade da entrega da cesta montada, o que não permite a separação dos itens, já que a Prefeitura Municipal de Itanhandu não possui espaço de armazenamento e montagem, nem servidores para realização desse serviço.

Para além destas questões, a composição da cesta básica se deu através de consulta à equipe nutricional da Secretaria Municipal de Saúde. Onde buscamos um equilíbrio entre os elementos que compõe a cesta básica, a fim de fornecer o mínimo necessário para uma alimentação com mais qualidade.

Desta forma, a presença do ovo se torna indispensável, uma vez que é imprescindível o fornecimento de proteína animal, ressalta-se que as outras opções seriam embutidos ou enlatados, contrariando as orientações para uma alimentação mais saudável. Além disso o ovo é um ingrediente multifuncional, podendo ser utilizado no preparo de diversos alimentícios como pães, bolos, massas em geral, saladas e etc.

Ressalto ainda, que conforme Ata 172/2021/CMAS, após estudo técnico nutricional foi constatado alto índice de sódio e ausência de proteína animal na cesta básica distribuída na forma de concessão de benefício eventual até então, por tanto o ovo consolida-se como item essencial na concessão do benefício mencionado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, mostra-se que a presente aquisição em três lotes é mais vantajosa e viável, e ainda, tendo em mente, a redução de custos proporcionada pela economia de escala supracitada e atendimento das demandas.

Wilton Peres

Secretário de Desenvolvimento Social

Wilton Peres
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Social
Matrícula: 07699





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

Nesse contexto, em apertada síntese, nota-se que a justificativa técnica apresentada restou cristalina ao especificar que a opção pela divisão do objeto em lote único visa a unificação da execução do objeto, bem como possibilitar a economia pela escala diante da quantidade a ser entregue.

Ademais, o órgão não conta com mão de obra e espaço para armazenamento dos itens e montagem das cestas.

Dessa forma, a aglutinação dos diversos itens que compõem a cesta e que deverão ser entregues em uma só embalagem, inviabiliza o fracionamento em itens, eis que além da aquisição, existe o serviço de fornecimento, que consiste em reunir, contabilizar e entregar todos os itens em uma só embalagem personalizada.

As compras públicas podem ser realizadas, também, por lote, reunindo todos os itens como se fossem um único objeto, no entanto, imprescindível que tal reunião seja feita com demasiada cautela, observando a compatibilidade dos produtos reunidos no lote.

Referente ao OVO e conforme bem justificou a Secretaria, o produto trás equilíbrio nutricional ao conjunto da cesta, fornecendo uma alimentação com mais qualidade.

Contrariando o que afirma a impugnante, a presença do ovo na cesta básica não prejudicará a ampla concorrência e pois se trata de um alimento comum, consumido e encontrado em todo mundo, de fácil acesso e comercialização. Além disso, a alegação de que são produtos extremamente frágeis e por isso trará extrema limitação não pode prosperar, pois se esse argumento fosse válido, nenhum órgão público poderia licitar este produto. O ovo, para entrega, precisa estar bem acondicionado em sua embalagem tradicional, o favo.

Desta forma, a presença do ovo se torna indispensável, uma vez que é imprescindível o fornecimento de proteína animal, ressalta-se que as outras opções seriam embutidos ou enlatados, contrariando as orientações para uma alimentação mais saudável. Além disso o ovo é um ingrediente multifuncional, podendo ser utilizado no preparo de diversos alimentícios como pães, bolos, massas em geral, saladas e etc.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretária Municipal requisitante depreende-se que o parcelamento da licitação em vários itens importaria em prejuízo à gestão da política pública, pois condicionaria a entrega do objeto ofertado no fornecimento de múltiplos fornecedores. Nesse sentido, reconhece potencial perda do "ganho de escala", tendo em vista a ausência de quantitativos mínimos para os itens, em contrapartida, ao fornecimento na forma proposta (cestas completas) permite a exata diluição de custos. Ademais, a economicidade não restara cabalmente prejudicada em virtude da vedação da aceitação de preços unitários acima do estimado por esta Administração.

Desta feita, justificamos que todos os itens, inclusive o ovo, possuem compatibilidade e mesma natureza, e para entrega do objeto principal que é a "Cesta básica", se faz necessário o agrupamento em lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

IV – DECISÃO

À vista de tais considerações e principalmente baseados na resposta da área técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que, perante a equipe de licitações, defende a licitação por lotes, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o Edital inalterado.

Itanhandu, 23 de novembro de 2023

**Mercedes Corrêa de Lima
Pregoeira**

**Marcos Alexandre de Carvalho
Membro**

**Rafael Gonçalves da Silva
Membro**